



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE SOLICITANTE: Secretaria de Fazenda

DATA: 01/08/2022

NOME DO RESPONSÁVEL pela Elaboração do Tr.	TELEFONE	E-MAIL: brunodinizsaudemg@gmail.com
Bruno Diniz Pinto	31 99746-4545	

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA PARA INCREMENTO DE RECEITAS RELATIVOS AO CFEM, VAF, ISSQN e ICMS JUNTO AS MINERADORAS, COM LEVANTAMENTO POR DRONE, FISCALIZAÇÃO IN LOCO, NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA E PERSONALITICA JUNTO AS EMPRESAS MINERADORAS, AUDITORIA TRIBUTÁRIA E GEORREFERENCIAMENTO.

2. JUSTIFICATIVA

Considerando, o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

O município de Mateus Leme no seu papel primordial de BEM ARRECADAR, e não obstante a incontestável obrigatoriedade de constituir e cobrar créditos tributários, sob pena de incorrer em Improbidade Administrativa por renúncia de receita; tendo em vista que as ações para apurar, constituir e cobrar os créditos tributários são complexas, lentas e dispendiosas aos cofres públicos posto que demandam de aparelhamento pessoal e técnico especializado, atualmente



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

escasso nas Administrações Municipais; tendo em conta a necessidade de aumento da arrecadação e a falta de recursos para pagamento de despesas decorrentes de ações que possam viabilizar o levantamento, constituição, cobrança e execução dos créditos tributários e dívida ativa do Município; e considerando que a Administração se julga incapaz de apurar créditos sem aparato técnico e uma equipe técnica específica que promova ações que gerarão as cobranças, além de atribuir mais credibilidade e certeza aos valores apurados e cobrados;

O gestor municipal entende, por meio de sua assessoria, a necessidade de buscar no mercado empresa ou profissional que seja notório saber na arte da administração pública municipal de Minas Gerais e tenha capacidade técnica de fomentar a receita própria de ISSQN, ICMS, VAF e CFEM junto as mineradoras do município.

Uma verdade é que os Municípios possuem atualmente como principal fonte de receita o imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), representando este imposto grande parcela no total da arrecadação das receitas, e que com o desaquecimento da economia, ocorreu uma acentuada redução do repasse desse recurso ao Município. A Constituição Federal, em seu artigo 158, inciso IV, define o seguinte:

“Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

Então na Constituição é clara a parcela de 25% do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS pertencem aos municípios. No artigo 161, a carta magna estabelece que através de lei complementar seja feita a definição do valor adicionado fiscal – VAF, bem como disposições sobre o acompanhamento por parte dos municípios do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas. A lei complementar nº 63, de 11/01/1990, estabelece no art. 3º inciso I que:

“Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 1º-A. Na hipótese de pessoa jurídica promover saídas de mercadorias por estabelecimento diverso daquele no qual as transações comerciais são realizadas, excluídas as transações comerciais não presenciais, o valor adicionado deverá ser computado em favor do Município onde ocorreu a transação comercial, desde que ambos os estabelecimentos estejam localizados no mesmo Estado ou no Distrito Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

§ 1º-B. No caso do disposto no § 1º-A deste artigo, deverá constar no documento fiscal correspondente a identificação do estabelecimento no qual a transação comercial foi realizada. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irreversível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1o, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (Incluído pela Lei Complementar nº 158, de 2017).”

Então, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos 25% do produto da arrecadação do ICMS, sejam creditados, pelos estados, aos respectivos municípios, na proporção do VAF municipal. No inciso II desse artigo a lei estabelece que o $\frac{1}{4}$ (um quarto) restante deve ser estabelecido pelo que dispuser a lei estadual. Ou seja, no critério estabelecido para repartição do ICMS pertencente aos municípios. Devemos nos atentar no parágrafo 5º deste mesmo artigo, que o acesso a **informação destes índices é livre**, então é passível e **essencial o controle** destes índices.

O Critério do VAF representa 75% da formação do índice de participação do município e sendo as mineradoras do município empresas de grande volume de receitas e de movimentação de mercadoria, o VAF delas são superimportantes.

Nesse sentido, é de grande valia a definição da cota-parte do ICMS pertencente ao município, portanto, necessita de uma atenção especial no seu monitoramento, gestão, análise e auditoria de todo o processo de apuração e cálculos junto as mineradoras. Para realização dos trabalhos deverá ser realizado um serviço que possibilite um gerenciamento correto das declarações de movimentação econômico e fiscal junto as mineradoras, pois é impossível apurar e trazer um valor mais próximo do real, sem um trabalho junto as empresas.

Apesar de possuímos bons técnicos no quadro efetivo para execução das rotinas e procedimentos internos, existem matérias de alta indagação técnica em todas as áreas abrangidas no objeto, o que faz surgir à demanda de contratação de uma empresa especializada com expertise e notória especialização, com equipe técnica preparada e que preste o necessário suporte à Administração, aos servidores e gestores.

Além disso, a Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM que é um tipo de contraprestação paga pelo minerador à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pelo aproveitamento econômico dos recursos minerais deverá ser analisada, verificada, conferida, calculada e cobrada com o auxílio da empresa contratada.

De acordo com a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da CFEM, tem variação de acordo com a substância mineral extraída, e isso tem sido um foco de grande falha no cálculo da arrecadação.

Portanto o município que tenha exploração mineral pode e deve agir de forma assertiva no sentido de fiscalizar as mineradoras para melhorar a arrecadação, impactando a CFEM, o VAF e muitas das vezes o ICMS e ISSQN envolvidos no processo mineral.

Assim sendo, o presente TERMO DE REFERÊNCIA, compreende em um conjunto de informações e condições para contratação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de um conjunto de serviços de assessoria, consultoria, estudo, diagnostico, levantamento, checagem,



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

implementação, treinamento e execução de fiscalizações a fim de aumentar a arrecadação das cidades com atividade MINERATORIA, atender às necessidades de modernização da gestão, fomentar a otimização de recursos públicos, a eficiência e a eficácia administrativas, ao aprimoramento dos processos de incremento de receitas próprias.

Os resultados esperados são:

- Ampliar a capacidade de gasto municipal, para melhor prestação de serviços à população;
- Melhorar os resultados fiscais, reduzindo o endividamento;
- Evidenciar o compromisso com a gestão fiscal responsável;
- Imprimir maior eficiência à gestão tributária municipal;
- Aumentar a receita própria, reduzindo a dependência das receitas advindas da União e do Estado;
- Cumprimento da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Levantamento de todos os processos minerário e divisas municipais com georreferenciamento com drone;
- Fiscalização in loco nas minas;
- Análise e conferência, por estimativa percentual, dos valores declarados pelas Minas junto ao processo minerário no VAF;
- Fiscalizar junto a mineração, está declarando a CFEM corretamente ao município;
- Verificar se os processos das divisas municipais estão sendo recolhidos corretamente junto a ANM - Agência Nacional de Mineração;

3. ESPECIFICAÇÕES DAS AQUISIÇÕES OU SERVIÇOS

LOTE	Objeto	Custo Mensal	Custo anual
01	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA TRIBUTÁRIA PARA INCREMENTO DE RECEITAS RELATIVOS AO CFEM, VAF, ISSQN e ICMS JUNTO AS MINERADORAS, COM LEVANTAMENTO POR DRONE, FISCALIZACAO IN LOCO, NEGOCIACAO ADMINISTRATIVA E PERSONALITICA JUNTO AS EMPRESAS MINERADORAS, AUDITORIA TRIBUTÁRIA E GEORREFERENCIAMENTO.	31.985,00	383.820,00

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

3.1 - JUNTO AO VAF E ICMS DAS MINERADORAS



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cálculo, controle e acompanhamento do preenchimento do VAF, através da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), análise das operações de entradas/saídas de com o CFOP (código fiscal de operação) realizando cruzamentos com as EFD e XML das mineradoras;
- Fiscalização e conferência rigorosa das empresas mineradoras e de serviços vinculadas as mesmas ou não, que apresentam saldos negativos e omissos;
- Processamento eletrônico de dados via internet, voltados à gestão da fiscalização própria municipal e auditoria do movimento econômico-fiscal e valor adicionado fiscal de ICMS (VAF-ICMS) relativas a operações e prestações do ICMS do território do Município, realizadas por pessoas jurídicas mineradoras ou agregadas, inscritas no cadastro estadual de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais no Regime Débito e Crédito e periódico de Apuração e Simples Nacional;
- Identificar os dados mensais dos itens da Lei Robin Hood (Lei 18.030 de 12/01/1990), conforme seus índices e valores de repasse, comparando-os entre Municípios do Estado;
- Emitir Termos de Ação Fiscais direcionadas a contribuintes do ICMS acompanhados em seu movimento econômico-fiscal pelo Município, em conformidade com modelos e programações fiscais do Município;
- Treinamento e capacitação dos servidores, contribuintes e contadores;
- Assessoria ao município para interpor Recursos administrativos junto a SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda) com objetivo de recuperar os créditos não declarados pelos contribuintes e/ou diferenças apuradas a menor em favor do município.

3.2 - JUNTO AO CFEM

Assessoria ao município nos levantamentos das informações;

- Apoio tecnológico para cruzamentos das informações;
- Preparação e desenvolvimento de intimação/notificação dos estabelecimentos e outros para apresentação de documentos e posterior processamento das informações;
- Análise e fiscalização do cálculo da CFEM de cada contribuinte e de todo município comparando o resultado com o valor declarado pelo contribuinte junto ao ANM;
- Checagem dos cadastros das mineradoras e de suas minas situadas no município;
- Serviço de georreferenciamento que permita visualizar a localização da mina no mapa do município;
- Auditorias específicas em processos internos da prefeitura quanto a autorização das minas
- Assessoria direta no Planejamento de mecanismos de acompanhamento e auditoria mensal nos processos fiscais sob sua responsabilidade objetivando o integral recolhimento dos impostos e contribuições devido aos cofres municipais, efetuando sua respectiva cobrança;
- Assessoria e consultoria na elaboração dos Processos Administrativos Fiscais de empresas mineradoras identificadas e que não efetuaram recolhimento ao município e/ou recolhidos a menor no período não prescrito;
- Patrocínio de causas administrativas ou judiciais, caso necessário;
- Treinamento e aperfeiçoamento de servidores para análise, fiscalização, visita e procedimentos administrativos necessários ao objeto contratual;



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

3.3 - JUNTO AO ISSQN DAS MINERADORAS

Análise e conferência das empresas mineradoras e agregadas que devem pagar ISSQN no município;

- Assessoria e consultoria na elaboração dos Processos Administrativos Fiscais de empresas mineradoras identificadas e que não efetuaram recolhimento ao município e/ou recolhidos a menor no período não prescrito;
- verificação se as empresas mineradoras estão retendo no município o ISS devido conforme Código Tributário Municipal;
- Treinamento e aperfeiçoamento de servidores para análise, fiscalização e procedimentos administrativos necessários ao objeto contratual;
- Verificação por estimativa das formas de emissão de Notas Fiscais nas empresas mineradoras quanto a retenção de ISSQN;
- Conferência por estimativa da estrutura das minas quanto a geolocalização x local de prestação de serviços;

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de participação no presente certame, deverão constar obrigatoriamente, os seguintes documentos comprobatórios de sua capacitação técnica que servirão para definir a pontuação da licitante conforme as seguintes especificações:

- I. Atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando que prestou serviços os serviços. Só serão aceitos os atestados emitidos em nome da licitante, sendo vetada a apresentação de atestados para a pessoa física, em nome dos funcionários, representantes, diretores, sócios ou outros.
- II. A data limite para comprovação da integração da equipe técnica da licitante será a data de divulgação do edital, sendo aceito somente registros em órgãos oficiais de governo ou contratos com firma reconhecida em cartório.

A pontuação da proposta técnica (PPT) corresponde a soma simples das propostas obtidas no somatório dos itens 1, 2, 3 e 4, conforme tabela abaixo:

1	Equipe Técnica	Pontos por documento	Limite de documentos	Máximo de Pontos
1.1	Acadêmicos (Formação Superior) em contabilidade	10	5	50
1.2	Acadêmicos na área de engenharia e direito	10	2	20
1.3	Pós Graduação	30	3	90
1.4	Mestrado	40	1	40
			Total	200
2	Livros publicados da equipe técnica			
2.1	Livro próprios e individual	60	1	60



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2	Livro com outros autores	40	1	40
2.3	Número máximo		Total	100
3	Atestado de capacidade técnica operacional			
3.1	Para cada atestado (de 1 ano – ou para cada ano de atestado) de serviços efetivamente prestados para órgãos e entidades do poder público	15	20	300
			Total	300
4	Tempo de existência da empresa			
4.1	A cada 02 (dois) anos de existência	10	10	100
			Total	100
			Total Geral	700

5. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1 - O prazo para execução do serviço é de até **12 (doze) meses**, contados da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, acompanhada dos documentos requeridos pela Contratada para a realização dos serviços.

5.2 - O contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57 de Lei 8.666/93.

Observação: A critério do município, as quantidades constantes neste processo poderão sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente adjudicado, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

6. VALOR DE REFERÊNCIA

6.1. O valor da contratação está estimado em R\$383.820,00(esse valor deverá ser apurado pela média de no mínimo 3 cotações) para 12 meses, sendo estimado o valor máximo mensal de R\$ 31985,00 (mil reais).



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

7. GESTOR DO CONTRATO

7.1 A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Secretário requisitante, ou por quem este designar.

O acompanhamento da execução do Contrato sob a responsabilidade da Contratada, mediante nomeação de servidor especialmente designado para este fim, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os servidores designados anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, sendo-lhe assegurada à prerrogativa de:

- I. fiscalizar e atestar a execução dos serviços, de modo que sejam cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Contrato;



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. comunicar eventuais falhas na execução dos serviços, cabendo à Contratada adotar as providências necessárias;
- III. garantir à Contratada toda e qualquer informação sobre ocorrências ou fatos relevantes relacionados com os serviços;
- IV. emitir pareceres em todos os atos da Administração relativos à execução do contrato, em especial aplicações de sanções e alterações do mesmo.

A fiscalização exercida pela Contratante não excluirá ou reduzirá a responsabilidade da Contratada pela completa e perfeita execução do objeto contratual.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para o fiel cumprimento do objeto desse contrato a Contratada obriga-se a:

- 8.1 - Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;
- 8.2 - Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada, respondendo civil e criminalmente por todos os danos, perdas e prejuízos que, por dolo ou culpa sua, de seus empregados, prepostos, ou terceiros no exercício de suas atividades, vier direta ou indiretamente, causar ou provocar à Contratante e a terceiros;
- 8.3 - Assumir a responsabilidade pelos encargos sociais, fiscais e comerciais resultantes dos serviços;
- 8.4 - Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas durante toda a vigência do Contrato, informando a Contratante a ocorrência de qualquer alteração nas referidas condições;
- 8.5 - Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Contratante;
- 8.6 - Assumir inteira responsabilidade quanto à execução dos serviços, reservando a Contratante o direito de recusá-lo caso não satisfaça aos serviços solicitados;
- 8.7 - Observar o cumprimento dos prazos previstos para a realização dos serviços objeto do presente Contrato.

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para o fiel cumprimento do objeto desse contrato a Contratada obriga-se a:

- 9.1 - Efetuar o pagamento à Contratada, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Contrato;
- 9.2 - Promover a fiscalização da execução do serviço, anotando em registro próprio as falhas detectadas;
- 9.3 - Comunicar prontamente à Contratada, qualquer anormalidade no objeto do Contrato, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 9.4 - Notificar previamente à Contratada, quando da aplicação de penalidades;
- 9.5 - Fornecer as informações, estrutura, pessoal, dados e diretrizes eventualmente solicitadas pela Contratada para execução plena dos serviços;



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

- 9.6 – Permitir a empresa contratada que tenha acesso a dados, documentos, infraestrutura e pessoal para auxiliar no bom e harmônico andar deste serviço;
- 9.7 - Facilitar o acesso e contato com a estrutura da Prefeitura, em todos os níveis, possibilitando localização imediata dos dados, documentos e informações necessários;
- 9.8 - Cumprir com as obrigações acordadas em contrato a ser firmado, mais especificamente, honrar o pagamento dos honorários dentro dos prazos fixados e repassar as documentações solicitadas, necessárias ao bom andamento do processo.

10. DOTACAO ORÇAMENTÁRIA

04.0122.0004.2019 – Fonte 100 – Ficha 0126

04.0122.0004.2019 – Fonte 100 – Ficha 0127

